



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) E MEMBRO(S) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITABORAÍ/RJ.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024.**

**OBJETO:** “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”

**INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 40.417.695/0001-26, situado na Av. Carneiro Leão, nº 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, Zona 01, Maringá – PR, por intermédio de seu Presidente o **Sr. EMERSON PINHELI**, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 interpor: **CONTRARAZÕES** aos recursos apresentados pelas empresas INSTITUTO IBDO DE GESTÃO DE PROJETOS, INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSOS PÚBLICOS E INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO, conforme as seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DOS FATOS**

Na data de 07 de agosto de 2024, em sessão online foram iniciados os trabalhos de análise e habilitação das empresas participantes do Pregão Eletrônico 03/2024 – PM Itaboraí/RJ. Após análise, a comissão de licitação decidiu pela inabilitação de algumas licitantes. Visto isso, o INSTITUTO IBDO DE GESTÃO DE PROJETOS, INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSOS PÚBLICOS e INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO apresentaram recursos quanto a sua inabilitação. Ainda, o IBRADEP em seu recurso questionou a habilitação do Instituto Avalia, os quais passamos a contrarrazoar.

**II. DA DESCLASSIFICAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELO INSTITUTO IBDO DE GESTÃO DE PROJETOS**

Consta registrado na sessão da licitação que o IBDO foi INABILITADO pelo seguinte motivo: “em virtude do não atendimento do item 14.4.2 do Edital, tendo em vista que as demonstrações contábeis apresentadas foram registradas apenas em cartório” (Fragmento retirado do Sistema BNC).

O IBDO apresentou recurso recorrendo da decisão proferida, onde alegou que os balanços contábeis apresentados pelo INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS estão devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que não há obrigatoriedade de registro dos mesmos no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme toda o acervo legal já apontado.

**Telefone**

44 3037-4300

**Endereço**

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

**E-mail**

contato@avalia.org.br





Os motivos alegados pela recorrente não devem prosperar, visto que além de não apresentar o balanço de acordo com o exigido no 14.4.2, em nenhum momento optou por impugnar o edital em tempo oportuno, o que demonstra **plena concordância e aceitação dos seus termos**.

Ressaltamos ainda que os balanços apresentados não estão acompanhados dos documentos que comprovam o registro dos mesmos, pois em ambos os balanços a licitante apresentou o mesmo certificado de registro, ambos datados de 15 de maio de 2024 e registrados sob o número 15.210, as FIS 026, do LIVRO A-87, com o mesmo código de autenticação. Veja bem, se os dois balanços tivessem sido registrados no mesmo dia, teriam apenas um número de registro ou então dois números de registros diferentes, mas nunca o mesmo número duas vezes.

O Certificado De Registro Integral de ambos os balanços, tanto do exercício de 2022, quanto do exercício de 2023, se trata do mesmo documento. Ou seja, constam o mesmo número de registro, folhas, livro e código de autenticação, o que gera incertezas e nem comprova que ambos os balanços possuem registro.

Em uma breve consulta do selo de verificação no site indicado, a informação disponível é que a data do documento registrado é somente referente ao ano de 2023. Visto isso, solicitamos que seja mantida a decisão de não aceitar o balanço da recorrente.

#### **DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO IBDO**

Além disso, outro motivo pela qual a decisão de desclassificar o IBDO deve ser mantida, é que o recorrente não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que atendesse aos **itens 14.5.1 e ao item 14.5.1.2**, vejamos o que diz os itens:

14.5.1. Comprovação de aptidão para prestação de serviços de organização e **realização de concurso público**, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que **demonstrem que o licitante já prestou serviços de realização de concurso público de provas e títulos, com no mínimo 20.000 (vinte mil) inscritos;**

**14.5.1.2. Os atestados devem comprovar no mínimo 03 (três) etapas, provas objetivas, provas discursivas e provas de títulos, não serão aceitos atestados que não comprovem as etapas informadas.**

O IBDO apresentou 02 (dois) atestados, sendo um da Prefeitura de Quatis-RJ com 11.041 (onze mil e quarenta e um) inscritos e outro da Prefeitura de Silva Jardim-RJ com 20.819 (vinte mil e cento e dezenove) inscritos.

Passamos a analisar os atestados do IBDO:

#### **Telefone**

44 3037-4300

#### **Endereço**

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

#### **E-mail**

contato@avalia.org.br





**O atestado apresentado referente ao concurso da Prefeitura de Quatis-RJ** não atende ao item 14.5.1, pois não alcançou o mínimo de 20.000 inscritos exigidos e nem consta provas discursivas conforme exigido no item 14.5.1.2 e por esse motivo deve ser desconsiderado.

Quanto ao **atestado da Prefeitura de Silva Jardim-RJ**, embora conste que tenha mais 20.000 inscritos e conste também as etapas de provas objetivas, discursivas e títulos, ele também **deve ser desconsiderado, mas por um motivo grave**, uma vez que **contém informações que não são verídicas**, as quais passaremos a demonstrar abaixo:

No corpo do atestado consta que foi aplicada prova discursiva com 5 questões somente para o cargo de advogado. Ocorre que ao consultar o edital de abertura do concurso da Prefeitura de Silva Jardim-RJ, disponível no site do próprio IBDO descobrimos que não há a previsão de prova discursiva para o cargo de advogado e nem um outro cargo do concurso, bem como o resultado final publicado pela IBDO com o quadro detalhado de notas também não constou nenhuma nota de prova discursiva, concluindo que a informação colocada no atestado do IBDO é falsa, trata-se de inverdade, passível de punições severas.

Segue abaixo os prints dos documentos que comprovam que as informações apresentadas não são verídicas:

**PRINT 01 -Item 6 do Edital de Silva Jardim-RJ - referente as etapas previstas sem previsão de prova discursiva no edital do concurso público de Silva Jardim-RJ:**

**6 - DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO**

6.1. O presente Concurso Público será realizado em 3 (três) etapas distintas, observado o seguinte:

6.1.1. A PRIMEIRA ETAPA é constituída de PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA de caráter ELIMINATÓRIO e CLASSIFICATÓRIO para todos os cargos.

6.1.2 – A SEGUNDA ETAPA é constituída de PROVA DE TÍTULOS e de TESTE DE APTIDÃO FÍSICA e da INVESTIGAÇÃO SOCIAL, observado o seguinte:

6.1.2.3. PROVA DE TÍTULOS de caráter CLASSIFICATÓRIO, para os cargos de Professor Docente II (1º ao 5º ano), Professor de Educação Infantil, Professor Docente I (Ciências), Professor Docente I (Educação Física), Professor Docente I (Geografia), Professor Docente I (História), Professor Docente I (Letras - Inglês), Professor Docente I (Letras - Português), Professor Docente I (Matemática), Professor Docente I (Artes), Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Psicopedagogo e Supervisor Educacional.

6.1.2.4. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA de caráter exclusivamente eliminatória para o cargo de Guarda Civil Municipal.

6.1.2.5. A TERCEIRA ETAPA é constituída de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA para o cargo de Guarda Civil Municipal, de caráter exclusivamente eliminatória.

6.1.2.6. Para os cargos de professor e as carreiras técnicas de magistério a classificação final obtida após exauridas as etapas de PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA e de PROVA DE TÍTULOS previstas neste edital, será critério de ordenamento interno dos aprovados convocados que poderão escolher seus destinos dentre as unidades educacionais com vagas reais preestabelecidas pela Autoridade de Educação.

**Telefone**

44 3037-4300

**Endereço**

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

**E-mail**

contato@avalia.org.br





**Print 02 – Item 6 do Edital de concurso de Silva Jardim-RJ - referente a composição da prova de advogado sem previsão de provas discursivas no edital do concurso público de Silva Jardim-RJ**

**Cargos de Ensino Superior:** Advogado, Agente de Tributos, Agente Fazendário, Analista Tributário, Analista Ambiental, Analista de Controle Interno, Analista Previdenciário (IPSJ), Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista I, Cirurgião Dentista II, Contador (IPSJ), Contador Público, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fiscal de Tributos, Fiscal de Atividades Econômicas e Posturas, Fiscal de Urbanismo, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta Intensivista, Fonoaudiólogo, Geólogo, Médico Ambulatorial (Todas as especialidades), Médico do Trabalho, Médico Generalista, Médico Plantonista, Médico Plantonista (Plantonista), Médico Veterinário, Nutricionista e Técnico em Controle Interno (IPSJ).

DISCIPLINA	QUANTIDADE DE QUESTÕES	VALOR DE CADA QUESTÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
LÍNGUA PORTUGUESA	10	2	20
CONHECIMENTOS GERAIS	10	2	20
LEGISLAÇÃO	10	2	20
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	20	3	60
TOTAIS	50		120

**Print 03 – Resultado Final do Edital de Concurso de Silva Jardim-RJ - referente ao resultado final com o quadro de notas sem a menção de notas referente a fases discursivas no concurso público de Silva Jardim-RJ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM									
		CONCURSO PÚBLICO - 01/2023							
ORGANIZAÇÃO: IBDO PROJETOS									
RESULTADO FINAL									
143 - ADVOGADO -									
INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	LP	CG	LEG	CE	NOTA FINAL	POSIÇÃO L. VAGA	
0018888	SAMUEL DE OLIVEIRA	20/09/1978	20,00	16,00	14,00	54,00	104,00	1º	
0003825	BRUNO ALEXANDRE LEÇA XAVIER	28/04/1991	16,00	20,00	14,00	54,00	104,00	2º	
0033404	ELIAZIA SANTOS SOUZA	05/02/1998	18,00	12,00	18,00	54,00	102,00	3º	
0029358	EDEVALDO DOS SANTOS GONÇALVES	20/05/1986	16,00	16,00	18,00	51,00	101,00	4º	
0018415	ELIAS DE BARROS MARINS	06/08/1981	16,00	14,00	16,00	54,00	100,00	5º	
0025536	LUIZ MARQUES BENEDITO JUNIOR	27/05/1979	16,00	16,00	20,00	48,00	100,00	6º	
0004368	ELISIANE SOARES GOMES	19/08/1987	20,00	14,00	14,00	51,00	99,00	7º	

Dessa forma ficou evidente que o atestado referente ao Concurso da Prefeitura de Silva Jardim-RJ não deve ser aceito por essa renomada comissão, pois contém inverdades, declaração falsa e indícios de má fé e consequentemente desatende o item 14.5.1.2, o qual determina que o atestado deve conter 03 etapas, sendo objetiva, discursiva e títulos.

Por fim, ficou demonstrado que a empresa IBDO não atendeu o item 14.4.2 da qualificação econômica e financeira e os itens 14.5.1 e 14.5.1.2 da qualificação técnica, além de ter apresentado documento que contém inverdades, declaração falsa e indícios de má fé, passível de punição por essa comissão.

**Telefone**

44 3037-4300

**Endereço**

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

**E-mail**

contato@avalia.org.br





Segue anexo a íntegra do Edital do concurso da Prefeitura de Silva Jardim-RJ e o resultado final extraído do link <https://concursos.ibdoprojetos.org.br/informacoes/60/>.

### III. DA DESCLASSIFICAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSOS PÚBLICOS - INCP

Consta registrado na sessão da licitação que o INCP foi INABILITADO em virtude da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo período de 25.03.2021 até 25.03.2026, nos autos do Processo Judicial nº 0000027-72.2010.8.19.0019.

O INCP apresentou recurso recorrendo da decisão onde alegou que a proibição de contratar com a administração pública deve ser restrita ao Município de Cordeiro, ente lesado com o ato de improbidade administrativa.

Vejamos o que diz o edital:

12.2 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, o Agente de Contratação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

12.2.2 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

12.3. Constatada a existência de sanção, o Agente de Contratação inabilitará o licitante, por falta de condição de participação.

O edital determinou como condição de habilitação das licitantes que as mesmas não constem no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, por atos de Improbabilidade Administrativa. Como o INCP consta no cadastro e possui a sanção prevista em edital, está correta a decisão da comissão de licitação quando desclassificou o INCP. Visto que o INCP possui sanção vigente, a mesma encontra-se em desacordo com o edital de licitações, desta forma, se fez correta a decisão da comissão de licitação quanto a desclassificação do instituto.

Ressaltamos que quando o INCP decidiu cadastrar a sua proposta e participar do certame, ele **demonstrou plena concordância e aceitação dos termos do edital**. Caso não concordasse deveria ter impugnado em tempo oportuno, **o que não o fez**.

#### Telefone

44 3037-4300

#### Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e  
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

#### E-mail

contato@avalia.org.br





## DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO INCP

Além dos fatos narrados, outro motivo pela qual a decisão de desclassificar o INCP deve ser mantida é de que o licitante não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que atende aos itens 14.5.1 e 14.5.1.2 do Edital de Licitação.

O INCP apresentou apenas o atestado da Prefeitura de Araruama-RJ com 50.749 inscritos. O atestado, embora conste que tenha mais 20.000 inscritos não consta e etapa discursiva e por isso **deve ser desconsiderado, pois não atende ao item 14.5.1.2**, que diz que só serão aceitos atestados com no mínimo as 03 etapas, objetiva, discursiva e títulos.

Por fim, ficou demonstrado que a empresa INCP não atendeu o item 12.2 da inexistência de sanções ou improbidade administrativa e os itens 14.5.1 e 14.5.1.2 da qualificação técnica.

## IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO E DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELO IBRADEP

Alega a recorrente que cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, incluindo a qualificação técnica.

Ao analisar a documentação da mesma, vimos que todos os atestados apresentados são de serviços realizados pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB.

Visto isso, a recorrente alega ainda que os atestados apresentados são legítimos, uma vez que foi feita a transferência da capacidade técnica da Fundação para o Instituto. Como justificativa argumenta que a escritura declaratória por si só é o instrumento público que se perfaz a transferência imediata de todo o acervo técnico da empresa cedente, não havendo justa razão na alegação de que se restou ausente a devida comprovação da transferência capacidade técnica operacional da cedente.

Por fim, a recorrente alega ainda que, o Instituto Avalia se valeu de parecer jurídico particular como instrumento válido garantidor de transferência de capacidade técnica.

Diante disso, vamos expor os fatos abaixo, para comprovar que a comissão de licitação proferiu a decisão correta ao desabilitar a instituição.

Vejamos, a Escritura Pública apresentada em resumo relata que a Declarante deixou de atuar na organização de concursos públicos, portanto, passou as atividades de organização e realização de concursos para o Instituto Carlos Augusto Bittencourt – INCAB. Desta forma, o INCAB assumiu em sua estrutura organizacional a equipe técnica da declarante, com a justificativa de que são altamente qualificadas e com experiência na execução de concursos, podendo atuar com plena eficiência, empenho e de acordo com os princípios basilares da Administração pública. Por fim, a Declarante declara ainda que, o INCAB assumiu a sua estrutura organizacional, migrando, portanto, a capacidade técnica da declarante para o INCAB, devendo ser reconhecida os atestados em nome da declarante como certificado de capacitação do INCAB.

### Telefone

44 3037-4300

### Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e  
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

### E-mail

contato@avalia.org.br



Veamos, o TCU, por meio do Acórdão n.º 2.444/2012, estabeleceu três critérios específicos para a aceitação da transferência de acervos. Estes critérios incluem: a) transferência do patrimônio juntamente com elementos que contribuem para a cultura organizacional da empresa cedente; b) a presença de disposições claras no acordo jurídico que regula a **operação de reestruturação**, especialmente quanto à divisão/transferência do acervo técnico da empresa; e c) a *compatibilidade entre os responsáveis técnicos listados no acervo transferido e o responsável técnico da empresa receptora*.

O intuito legal ao estabelecer os critérios específicos foi garantir que a transferência da capacidade técnica de uma instituição para outra realmente ocorra, não sendo apenas meras transferências de “papeis”.

Com isso, o legislador definiu que o processo correto para a transferência dessa organização é o processo de cisão.

No caso em tela, podemos ver que a única comprovação apresentada pela instituição é um documento público onde foi relatado que ocorreu a transferência da equipe técnica, não sendo demonstrado sequer que a equipe técnica permanece a mesma, uma vez que nos atestados apresentados não constam o nome de nenhum profissional, bem como não foram apresentadas quaisquer comprovações de vínculo. Não há qualquer fato que comprove o que foi alegado, ou que os demais requisitos estabelecidos pelo TCU foram atendidos.

A apresentação apenas de uma escritura declaratória não é suficiente para validar a efetiva transferência de todo o acervo técnico da empresa cedente.

Observa – se que a capacidade técnica de uma empresa é construída por um conjunto subjetivo de variáveis que garantem a formação da cultura organizacional da empresa, como recursos humanos, processos, sistemas.

Como exemplo, podemos apresentar a cisão parcial que ocorreu entre o Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção e o Instituto AOCP, a qual foi realizada de forma legal, sendo devidamente aprovado pelos órgãos públicos.

Conforme apresentados nos documentos de habilitação, os institutos firmaram um termo de cisão (páginas 33 a 89). Neste termo, foi comprovada a efetiva transferência da cultura organizacional das instituições.

Observa – se que no Termo de Protocolo e Justificativa que embasou a cisão, é possível notar que houve a operação de reestruturação, bem como, a transferência efetiva de todos os procedimentos, o permitiu a preservação da cultura organizacional da empresa cindida, **tendo total compatibilidade entre os responsáveis técnicos listados no acervo técnico transferido**. Além disso, fica claro que não apenas os ativos materiais e os procedimentos organizacionais padrão (POP's) foram transferidos, mas também parte do corpo técnico de profissionais e os sistemas, a fim de garantir a manutenção da qualidade dos serviços prestados pela empresa cedente na empresa cindida.

**Telefone**

44 3037-4300

**Endereço**Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e  
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





Observa – se que o atual Diretor Presidente do Instituto Avalia, Sr. Emerson Pinheli, era um dos diretores do Instituto AOCP, sendo agora gestor principal e responsável técnico do Instituto Avalia. Como fundador das duas instituições, tendo exercido o cargo de Presidente da Diretoria do Instituto AOCP, participou ativamente na implantação de processos gerenciais que colaboraram diretamente com a expansão e reconhecimento da instituição à nível Nacional, como bem detalhado na cláusula 3.3, IV, do Protocolo e Justificativa de cisão.

Além disso, o Instituto Avalia conta com uma equipe técnica composta por profissionais que integraram o Instituto AOCP, de onde trouxeram a mesma cultura organizacional. Profissionais esses que foram membros da referida comissão de transição. Por fim, cabe destacar que nos atestados apresentados constam o nome dos profissionais que hoje fazem parte do Instituto Avalia, como é o caso do Sr. Wesley Fernando da Silva, Tiago Gomes da Silva e Priscila Galhardi Lopasso.

Vejamos que o acordo de cooperação técnica firmado entre as instituições cumpriu com o seu objetivo, concretizando a operação de cisão e garantindo com que ambas as instituições possuam a mesma capacidade técnica e operacional.

Com isso, aproveitamos ainda para justificar que o Instituto Avalia atende ao solicitado em edital, uma vez que, além de possuir uma operação de cisão válida, atendendo aos ditamos expostos pelo TCU, restando permitida a transferência de acervo técnico, também, apresentou como documento de habilitação o atestado referente ao serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MG, que foi realizado pelo próprio Instituto avalia após a cisão.

Vejamos, o edital solicitava as seguintes comprovações: a) comprovação de aptidão para prestação de serviços de organização e realização de **concurso público**, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem que o licitante já prestou serviços de realização de concurso público de provas e títulos, com no mínimo 20.000 (vinte mil) inscritos; b) **Os atestados devem comprovar no mínimo 03 (três) etapas, provas objetivas, provas discursivas e provas de títulos, não serão aceitos atestados que não comprovem as etapas informadas.**

Desta forma, temos a esclarecer que o atestado apresentado é referente a realização de concurso público, com aplicação de provas objetivas, discursivas e análise de títulos, contando com 20.866 (vinte mil e oitocentos e sessenta e seis) inscritos.

A apresentação de outros atestados em número maior que o solicitado se fez para revalidar nossa expertise na área. Quanto a alegação de uso de parecer jurídico privado, esclarecemos ainda que se trata apenas de documento complementar, utilizado para esclarecer ainda mais as informações que constam no Termo de Cisão.

**Telefone**

44 3037-4300

**Endereço**Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e  
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





Finalizando, nobre julgador, ainda gostaríamos de destacar que o **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO** apresentou **DECLARAÇÃO UNIFICADA** (página 52 e 53 dos documentos de habilitação) sem assinatura, devendo ser desconsiderada, uma vez que, o ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. Quando indispensável, a sua ausência implica no não reconhecimento das informações constantes do documento.

#### **V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Em face ao exposto, requer – se que seja recebido, conhecido e no mérito dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso, desta forma pede – se que:

- I.** Seja mantido a inabilitação dos licitantes, uma vez que não atendem aos requisitos do Edital de Licitação.
- II.** Que o Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção seja declarado vencedor, uma vez que atendeu a todos os requisitos de habilitação.

Pelo deferimento!

Maringá, Paraná, 15 de agosto de 2024.

---

#### **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**

EMERSON PINHELI  
RG 5885969 – 9  
CPF 019.381.339 – 43  
PRESIDENTE

#### **Telefone**

44 3037-4300

#### **Endereço**

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e  
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

#### **E-mail**

contato@avalia.org.br

